



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.641 - MT (2009/0216971-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MAURO FAUSTINO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ATO PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. OBJETO TUTELADO. INTERESSES, BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO, ENTIDADES AUTÂRQUICAS OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. SÚMULA 147/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA

1. Consolidou-se na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento no sentido de que a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna, somente se justifica quando haja efetivo prejuízo para os entes ali referidos ou violação direta aos seus interesses. Precedentes.

2. Não há olvidar que se encontram abrangidos na esfera da competência da Justiça Federal os atos praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função, nos termos da Súmula 147/STJ.

3. *In casu*, a diretiva para o estabelecimento da competência se encontra, em especial, na denúncia, cujos contornos fáticos indicam conduta ofensiva por arma de fogo contra funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que estava no exercício das suas funções, resultando, inclusive, dano a bem público.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.641 - MT (2009/0216971-8) (f)

IMPETRANTE : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MAURO FAUSTINO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MAURO FAUSTINO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou a ordem ali impetrada (HC 2009.01.00.054762-6/MT).

Noticiam os autos que o paciente, submetido a julgamento perante o Tribunal Popular por tentativa de homicídio contra funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi absolvido ao fundamento da ocorrência de desistência voluntária.

Irresignado, o órgão ministerial apelou ao Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para cassar o *decisum*, pois realizado com a quebra da incomunicabilidade dos jurados, e determinar a realização de outro julgamento, ensejando, assim, a impetração de *habeas corpus* pela defesa, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o impetrante constrangimento ilegal diante da violação do princípio do juiz natural, dada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que os fatos típicos não atraem a incidência da Súmula 147/STJ.

Aduz, nesse sentido, que o ato praticado deve ser motivado pelo exercício da função pública, não bastando a condição de funcionário público da vítima.

Salienta, assim, que o fato decorreu de uma briga de trânsito, questão comprovada pelos depoimentos dos envolvidos.

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal 92.00.00128-9 em trâmite perante a 3ª Vara Federal/MT e, no mérito, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, determinando-se a remessa para o Juízo comum.

A liminar foi **indeferida** (fl. 615).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas (fls. 623/649 e 651/652).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 656/663).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.641 - MT (2009/0216971-8) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com o presente *mandamus*, pretende o impetrante o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, determinando-se a remessa para o Juízo comum.

Noticiam os autos que o paciente, submetido a julgamento perante o Tribunal Popular por tentativa de homicídio contra funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi absolvido ao fundamento da ocorrência de desistência voluntária.

Irresignado, o órgão ministerial apelou ao Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para cassar o *decisum*, pois realizado com a quebra da incomunicabilidade dos jurados, e determinar a realização de outro julgamento, ensejando, assim, a impetração de *habeas corpus* pela defesa, cuja ordem foi denegada, *in verbis* (fls. 21/25):

*Cuida-se de **Habeas Corpus** impetrado contra ato do MM Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, visando a declaração de incompetência da Justiça Federal, ao argumento de que o crime, em tese, de tentativa de homicídio em face de servidor público federal da EBCT, não guarda relação como o exercício da função pública da vítima.*

Vejamos.

*O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de Exceção de Incompetência da Justiça Federal, nos seguintes termos:*

“Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual, visto que não existe nulidade que tenha causado prejuízo à defesa, tendo este juízo sanado o feito e propiciado à defesa do réu a oportunidade de apresentar defesa prévia e se manifestar sobre as inquirições realizadas. Por relevante, deve-se para o fato de que o acusado durante todo o penoso tramitar desta ação penal, desde o início, fez-se acompanhar de advogado constituído nos autos, teve a oportunidade de contraditar a prova produzida nos autos, tecer argumentos, sendo que a questão da competência da Justiça Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer foi ventilada durante estes mais de 15 anos de tramitação do feito. Não fosse a visita cordial do diligente advogado de Defesa para esclarecer essas dúvidas em meu gabinete, sinceramente este juízo não poderia deixar de ficar inclinado a considerar que se trata de manobra protelatória e tumultuária, em má-fé processual.

Mas não é este o caso, havendo dúvida sincera da parte quanto à competência, apesar de um tanto atrasada (sic), pelo que analiso a situação abaixo.

A competência é inquestionável, posto que houve disparo contra empregado da ECT que estava em pleno exercício de suas funções, ou seja, foi afetado o serviço a cargo da empresa pública (paralisação do serviço em razão do feito), sendo irrelevante qual o motivo ou dolo do Réu, no que tange a este ponto (competência). Mais que isso, dada a competência específica do júri, sequer pode o juiz presidente ingressar nesse tipo de mérito.

O art. 109, IV, da Constituição declara ser competência da Justiça Federal:

'IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;'

Vale dizer, basta que a ocorrência do delito tenha ocorrido em DETRIMENTO, em prejuízo, a bens, serviços ou interesse de entidade federal para a competência ser desta sede. Um roubo de um veículo da União será sempre julgado aqui, mesmo que o agente do crime não saiba que o veículo é da União ou diga que se soubesse não teria roubado (sic). O critério é que o prejuízo suportado foi da União e não a direção da vontade do agente, que é irrelevante nesse tópico.

O mesmo se diga do homicídio. Consumado ou tentado contra servidor ou empregado público no exercício das funções haverá, no mínimo, interrupção do servidor federal que estava sendo executado, daí emergindo a competência. Portanto, não há dúvida quanto a competência da Justiça Federal para julgar este feito, na forma como o fato foi denunciado. Qualquer outra discussão deverá ser debatida no Tribunal do Júri.

*Em sendo assim, **INDEFIRO** sumariamente o pedido do réu".*

(fls. 19/20 – grifo original)

Com efeito, consta da denúncia:

"Notícia o documento encaminhado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso e comprovam os depoimentos, declarações e interrogatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apostos ao citado inquérito, que, aos 11 de julho de hum mil novecentos e noventa e um, às 12:00 hs., aproximadamente, o denunciado MAURO FASTINO DA SILVA, na função de motorista da EXMA. SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ/MT, professora MARIA DAS GRAÇAS PINTO, deslocou-se à sua ordem, desta Capital até o vizinho Município de Várzea Grande em um carro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, marca volkswagem, modelo Gol, cor branca, placa OM-0099, a fim de buscar a filha, menor à época do fato delituoso, da nominada Secretária Municipal, em a sede do jornal 'O Estado de Mato Grosso', localizada em a Avenida da FEB; Ocorre que, sem embargo do questionamento moral e lícito que poderia haver, pelo uso indevido de carros oficiais do Poder Público para serventias particulares daqueles que, temporariamente, ocupam os cargos, o denunciado MAURO FAUSTINO DA SILVA, ao retornar a esta Capital, e acompanhado da menor que fora buscar, saiu do estacionamento daquele Jornal, adentrando em a Avenida da FEB em excessiva velocidade - considerando-se o intenso e até perigoso tráfego daquela via pública -, por onde vinha trafegando a Kombi, cor amarela, placa OF-0301, de propriedade da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS e TELÉGRAFOS, que, à serviço, transportava, em o banco traseiro, os carteiros DAN I EL BENEDITO RIBEIRO NEVES e DETELINHO FRANCISCO DA SILVA, e em o banco dianteiro, o motorista SEBASTIÃO DOS SANTOS e o Supervisor VILSON JOSÉ DA SILVA; Após a rápida manobra do motorista da EBCT, SEBASTIÃO DOS SANTOS, evitou-se a colisão entre os veículos, dando, assim, início - sem que nenhum dos automóveis deixassem de trafegar-, à discussão entre o denunciado e os citados funcionários da EBCT; que ocupavam o banco dianteiro da Kombi;

À altura do semáforo que situa-se no início da ponte Julio Muller, sentido Várzea Grande/Cuiabá, o denunciado MAURO-, que portava uma arma de fogo acautelada junto ao departamento de Policia Civil/SSP – MT, (fls. 56), sem a devida Autorização para Porte de Armas (fl. 32) – do interior do carro que dirigia, sacou o revolver marca TAUROS, calibre 32, cano médio, série nº 502341 – LAUDO DE EXAME Nº 351/91 às fls. 60/61 -, e exatamente depois de aproximar o citado veículo pelo lado direito da Kombi da EBCT, em que encontravam-se as vítimas, que naquela instante aguardavam a abertura do sinal a fim de prosseguir o trajeto, desferiu o denunciado um ,tiro, a uma distância das vítimas de 1,5 metro, aproximadamente.

O denunciado não logrou êxito em seu Intento homicida, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos alheios à sua vontade, a despeito de o projétil se alojado na lataria da porta direita da Kombi da EBCT, assumindo, no entanto, a possibilidade de ocorrência do resultado do ato criminoso, colocando, a final, em risco a vida de **todos** os ocupantes do Veículo da EBCT;

Reconstituído o fato delituoso, através do LAUDO DE EXAME EM VEÍCULO Nº 286/91 (fls. 33/37), restou comprovada a intenção homicida do denunciado em matar o funcionário federal VILSON JOSÉ DA SILVA, que, repita-se, encontrava-se à direita do motorista da EBCT;

As vítimas, bem como a menor acompanhante do denunciado, que prestaram depoimentos e declarações às fls. 17/18, 19/20, 21/22, 23/24 e 62/63, confirmaram a tentativa do crime por parte do denunciado, por motivo fútil.

Comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, o Denunciado cometeu as infrações penais previstas nos arts. 121, § 2º, inciso II c/c o art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro e 19, da Lei das Contravenções Penais.

Requer, assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, seja recebida a presente **DENÚNCIA**, instaurando-se processo crime.”

(grifo original)

E do “LAUDO DE EXAME EM VEÍCULO (RECONSTITUIÇÃO)”, consta:

“(…) em acordo com os fatos da reconstituição e depoimentos das pessoas, conclui-se que no dia 11 de julho de 1991, por volta das 12:00 horas, o **veículo KOMBI da EBCT foi atingido em sua porta do lado direito, por um projétil de arma de fogo, que não conseguiu ultrapassar a lateral e que o mesmo foi disparado no sentido de baixo para cima e de frente para trás pela arma de fogo que se encontrava em poder do motorista (MAURO)** do veículo GOL da Secretaria de Educação de Cuiabá/MT, colocando em risco a vida dos ocupantes da KOMBI (da EBCT)”.

(fl. 83 - grifei)

Diante disso, verifico que não merece prosperar a impetração, uma vez que, vislumbrando todo o contexto probatório dos autos (cópia integral da ação penal), a vítima **VILSON JOSÉ DA SILVA**, bem como os demais ocupantes do veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, estavam no dia do fato, à serviço da aludida empresa pública federal, conforme depoimento de fls. 67/68:

“(…) QUE por volta das 12:00h o declarante, juntamente com o motorista SEBASTIÃO DOS SANTOS e os CARTEIROS DANIEL BENEDITO RIBEIRO NEVES e DETELINO FRANCISO DA SILVA se dirigiram para a Agência Central com sua viatura Kombi, **trazendo no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo cartas para serem distribuídas; (...)". (grifei)

Portanto, há interesse da empresa pública na espécie, eis que estava o funcionário no exercício de suas funções e no veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, inclusive, como concluiu o laudo pericial, foi alvejado pelo disparo efetuado pelo Paciente, causando dano ao bem público.

Nesse sentido, aliás, é o pronunciamento do ilustre Procurador Regional da República, Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO:

"Não assiste razão ao impetrante, eis que a Justiça Federal é competente para apreciar o feito, conforme se depreende claramente da peça acusatória acostada aos autos, apontando no sentido de que **Vilson José da Silva**, funcionário dos Correios, onde no dia do fato estava à serviço, foi alvejado com um tiro que, por sorte, não o atingiu, decorrente de uma briga de trânsito.

.....

.....
Diante dos fatos trazidos à baila, está por demais caracterizada a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que assim reza:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.'

.....

.....
Posto isso, opina o Ministério Público Federal pela **denegação** da ordem impetrada."

(cf. fls. 532/535 – grifo original)

E, ainda, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal e da Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça, não atrai a competência da Justiça Federal qualquer tipo de crime praticado contra funcionário público federal, sendo **necessária** a prova de que seja praticado quando o mesmo **esteja no exercício de sua função ou de que ocorra vulneração de bens, serviços ou interesse da União**".

(ACR n. 1999.03.99.007462-0, rel. Juiz THEOTÔNIO COSTA, DJ 22.08.2001, p. 254 - grifei)

E, desta Corte, conforme voto do eminente Desembargador Federal HILTON QUEIROZ no Recurso Criminal n. 1999.33.00.004102-1/BA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*“Não resta dúvida quanto à competência da Justiça Federal, uma vez que a vítima era funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e foi morto **no exercício de suas funções**, uma vez que se trata de crime **em detrimento de interesse de empresa pública federal**.”*

(DJ 06.06.2003, p. 164 – grifei)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.

Contudo, sem razão o impetrante.

De início, já pacificou-se o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, que a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de infrações penais praticadas em detrimento de bens serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas somente se justifica quando haja efetivo prejuízo para os referidos entes ou violação a interesse direto, razão pela qual eventual efeito reflexo não atrai a competência constitucionalmente atribuída àquele órgão do Poder Judiciário.

A propósito, confira-se a lição da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

"Tendo em vista o critério estabelecido pela Constituição, no tocante aos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, se não houver prejuízo para o patrimônio, serviço ou interesse da União e de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a competência será da Justiça Estadual, de forma residual." (Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 938.)

Nesse sentido, confirmam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 4º DA LEI Nº 8.137/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de crime contra a ordem econômica previsto na Lei nº 8.137/90, porquanto este diploma legal não dispõe expressamente acerca de competência diferenciada para os delitos que tipifica.

2. Para ser firmada a competência da Justiça Federal, a lesão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens, interesses ou serviços da União ou de autarquias tem que ser específica.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, o suscitado. (CC 56.193/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. COMPETÊNCIA. EMPRESAS DO RAMO DE GÁS INDUSTRIAL. CONTROLE DO MERCADO NACIONAL. INTERESSE SUPRA-REGIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA DENÚNCIA E ILICITUDE DA PROVA. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS NO JUÍZO COMPETENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PORÉM, PARA RECONHECER, EM PRINCÍPIO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SEM PREJUÍZO DA AVALIAÇÃO ULTERIOR DO JUIZ FEDERAL SOBRE A SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA.

1. A Lei 8.137/90, relativa aos crimes contra a ordem econômica, não contém dispositivo expresso fixando a competência da Justiça Federal, competindo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dessa espécie de delito; todavia, isso não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, desde que se verifique hipótese de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Constitucional, ou que, pela magnitude da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o ilícito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais.

2. A diretriz para a fixação dessa competência é dada pela denúncia; e, na hipótese em discussão, a inicial acusatória aponta para a existência de formação de cartel por empresas do ramo de produção e comercialização de gás industrial, com atuação em todo o território brasileiro, visando ao controle do mercado nacional, sugerindo, inclusive, que teria havido fraude à licitações de empresas públicas e privadas sediadas em diferentes Estados.

3. A persecução criminal se iniciou por provocação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que vinha investigando inúmeras denúncias contra os acusados e forneceu os dados iniciais necessários para o início da Ação Penal, também aludindo ao âmbito nacional da infração.

4. Já decidiu esta Corte que, quando a propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciado o interesse supra-regional, exsurtem a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal (HC 32.292/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.05.04).

5. Ressalte-se, ademais, que, nos termos do enunciado 150 da Súmula desta Corte, compete a Justiça Federal decidir sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

6. *As demais questões suscitadas no mandamus (existência de bis in idem pela imputação do crime de quadrilha e de formação de cartel em concurso material e ilicitude da prova) deverão ser apreciadas pelo Juízo competente.*

7. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

8. *Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para reconhecer, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da Ação Penal intentada contra os ora pacientes, sem prejuízo da ulterior avaliação do Juiz Federal sobre a sua própria competência.*

(HC 117.169/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Ademais, não há olvidar que se encontram abrangidos na esfera da competência da Justiça Federal os atos praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Confira-se o teor da Súmula 147/STJ:

Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Na hipótese em apreço, a diretiva para o estabelecimento da competência se encontra, em especial, na denúncia, cujos contornos fáticos indicam conduta ofensiva por arma de fogo contra funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que estava no exercício das suas funções, resultando, inclusive, dano a bem público.

Nesse caso, em atenção ao art. 109, IV, da Constituição Federal, está justificada a tutela pela Justiça Federal dada a ofensa a bens, interesses ou serviços da União, de suas entidades autárquicas e de Empresas Públicas Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 329, § 1º DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA.

I - "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função." (Enunciado n.º 147 da Súmula desta Corte).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal." (Enunciado n.º 122 da Súmula desta Corte).

III - O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. (Precedentes).

IV - A ausência de justa causa só pode ser reconhecida pela via eleita, se perceptível de imediato com dispensa ao minucioso cotejo do material cognitivo. Se é discutível a caracterização de eventual ilícito criminal, não há que se trancar a ação penal por ausência de justa causa. (Precedentes).

Recurso desprovido.

(RHC 16.984/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 353)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO. SUJEITO PASSIVO. CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROCESSO E JULGAMENTO. JUSTIÇA FEDERAL.

1. O crime de roubo praticado contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício de suas funções, atrai, de acordo com o art. 109, IV, da Constituição da República, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitante, anulando-se os atos praticados na Justiça Estadual.

(CC 114.196/SP, da minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011)

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0216971-8

HC 152.641 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200901000547626 9200001289

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MAURO FAUSTINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.